

LEI Nº 949/2007

DATA: 13.09.2007

SÚMULA: Institui o Perímetro Urbano do Município de ITAPEJARA D'OESTE, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - São objetivos desta Lei, a definição e descrição dos limites das áreas urbanas do Município de Itapejara D'Oeste.

Art. 2º. Compõem o Perímetro Urbano de Itapejara D'Oeste:

I – a Sede do Município;

II – a Sede do Distrito de Barra Grande.

Art. 3º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

CAPITULO II

Do Perímetro Urbano da Sede do Município

Art. 4º - Serão considerados pertencentes ao Perímetro Urbano do Município de Itapejara D'Oeste, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Partindo do vértice 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 25°57'50,37193" S e longitude 52°48'33,02112" W, deste segue confrontando com a área rural do Município de Itapejara D'Oeste com os seguintes azimutes e distâncias: 6°51'51" e 433,91 m até o vértice 1; 355°25'59" e 141,43 m até o vértice 2; 28°27'55" e 72,82 m até o vértice 3; 32°21'18" e 33,69 m até o vértice 4; 28°06'08" e 18,17 m até o vértice 5; 20°03'47" e 12,24 m até o vértice 6; 28°15'13" e 11,53 m até o vértice 7; 31°14'28" e 24,08 m até o vértice 8; 29°19'14" e 65,31 m até o vértice 9; 18°12'00" e 7,72 m até o vértice 10; 32°20'16" e 42,19 m até o vértice 11; 14°21'49" e 63,25 m até o vértice 12; 18°39'17" e 27,20 m até o vértice 13; 9°04'34" e 11,22 m até o vértice 14; 6°13'32" e 16,00 m até o vértice 15; 4°01'52" e 30,00 m até o vértice 16; 270°22'43" e 78,41 m até o vértice 17; 289°04'33" e 9,47 m até o vértice 18; 319°12'38" e 10,73 m até o vértice 19; 23°36'49" e 50,00 m até o vértice 20; 294°05'26" e 186,74 m até o vértice 21; 289°13'14" e 78,29 m até o vértice 22; 209°03'08" e 221,91 m até o vértice 23; 288°26'30" e 538,23 m até o vértice 24; 336°24'35" e 50,34 m até o vértice 25; 290°02'50" e 23,38 m até o vértice 26; 275°55'18" e 18,89 m até o vértice 27; 263°04'17" e 12,66 m até o vértice 28; 265°12'34"

e 15,15 m até o vértice 29; 252°48'47" e 21,87 m até o vértice 30; 235°38'50" e 26,39 m até o vértice 31; 332°13'04" e 380,18 m até o vértice 32; 333°26'35" e 64,24 m até o vértice 33; 266°25'56" e 24,14 m até o vértice 34; 172°59'03" e 148,98 m até o vértice 35; 172°00'01" e 51,17 m até o vértice 36; 168°11'40" e 6,38 m até o vértice 37; 163°35'07" e 10,32 m até o vértice 38; 170°55'05" e 5,68 m até o vértice 39; 264°15'08" e 8,44 m até o vértice 40; 261°04'11" e 93,15 m até o vértice 41; 272°52'45" e 12,43 m até o vértice 42; 260°13'14" e 134,82 m até o vértice 43; 184°38'36" e 159,58 m até o vértice 44; 72°26'40" e 89,76 m até o vértice 45; 171°39'43" e 29,30 m até o vértice 46; 162°03'09" e 11,78 m até o vértice 47; 148°02'09" e 61,49 m até o vértice 48; 120°36'42" e 36,38 m até o vértice 49; 121°59'16" e 28,32 m até o vértice 50; 125°19'05" e 14,98 m até o vértice 51; 119°50'55" e 64,98 m até o vértice 52; 68°08'53" e 13,91 m até o vértice 53; 116°37'01" e 12,43 m até o vértice 54; 92°20'14" e 7,85 m até o vértice 55; 80°28'24" e 17,58 m até o vértice 56; 79°17'55" e 7,75 m até o vértice 57; 77°00'43" e 11,54 m até o vértice 58; 175°13'06" e 260,21 m até o vértice 59; 184°58'40" e 199,58 m até o vértice 60; 317°33'45" e 16,71 m até o vértice 61; 314°01'53" e 35,00 m até o vértice 62; 315°10'20" e 51,69 m até o vértice 63; 214°20'33" e 111,57 m até o vértice 64; 136°28'12" e 39,52 m até o vértice 65; 134°00'24" e 26,25 m até o vértice 66; 121°43'01" e 20,22 m até o vértice 67; 118°59'55" e 37,81 m até o vértice 68; 92°54'31" e 14,88 m até o vértice 69; 89°08'54" e 7,64 m até o vértice 70; 178°55'10" e 57,77 m até o vértice 71; 176°47'38" e 52,95 m até o vértice 72; 179°12'30" e 62,16 m até o vértice 73; 208°38'45" e 11,59 m até o vértice 74; 180°39'30" e 81,46 m até o vértice 75; 178°00'08" e 44,09 m até o vértice 76; 179°38'45" e 8,49 m até o vértice 77; 269°38'45" e 49,03 m até o vértice 78; 179°12'14" e 65,49 m até o vértice 79; 90°17'46" e 48,12 m até o vértice 80; 177°33'30" e 68,86 m até o vértice 81; 175°58'05" e 76,15 m até o vértice 82; 265°58'05" e 6,87 m até o vértice 83; 192°52'05" e 15,04 m até o vértice 84; 179°21'54" e 139,49 m até o vértice 85; 211°12'30" e 16,81 m até o vértice 86; 179°05'57" e 161,08 m até o vértice 87; 321°32'42" e 20,10 m até o vértice 88; 313°40'13" e 7,92 m até o vértice 89; 294°03'45" e 11,06 m até o vértice 90; 291°40'02" e 126,32 m até o vértice 91; 179°08'50" e 629,84 m até o vértice 92; 270°16'48" e 192,37 m até o vértice 93; 266°58'32" e 160,72 m até o vértice 94; 263°31'25" e 71,55 m até o vértice 95; 260°23'34" e 56,56 m até o vértice 96; 246°26'41" e 22,57 m até o vértice 97; 242°28'27" e 22,14 m até o vértice 98; 240°43'58" e 15,18 m até o vértice 99; 228°06'39" e 15,64 m até o vértice 100; 225°14'43" e 14,13 m até o vértice 101; 209°16'31" e 67,60 m até o vértice 102; 119°03'24" e 966,26 m até o vértice 103; 117°50'05" e 13,47 m até o vértice 104; 119°01'10" e 15,15 m até o vértice 105; 115°40'29" e 16,61 m até o vértice 106; 114°36'25" e 16,19 m até o vértice 107; 111°16'07" e 15,39 m até o vértice 108; 109°13'41" e 31,54 m até o vértice 109; 104°51'09" e 14,39 m até o vértice 110; 101°36'49" e 17,56 m até o vértice 111; 98°32'50" e 19,65 m até o vértice 112; 96°12'42" e 21,33 m até o vértice 113; 91°23'01" e 26,86 m até o vértice 114; 88°45'15" e 30,97 m até o vértice 115; 84°24'42" e 529,10 m até o vértice 116; 349°38'32" e 393,12 m até o vértice 117; 82°26'02" e 110,32 m até o vértice 118; 352°54'10" e 339,33 m até o vértice 119; 83°15'44" e 106,49 m até o vértice 120; 353°15'44" e 211,36 m até o vértice 121; 118°52'26" e 86,11 m até o vértice 122; 15°01'40" e 212,18 m até o vértice 123; 80°52'42" e 238,87 m até o vértice 124; 5°54'42" e 46,10 m até o vértice 125; 1°08'48" e 41,45 m até o vértice 126; 17°26'16" e 128,12 m até o vértice 127; 3°52'35" e 25,74 m até o vértice 128; 1°19'44" e 22,69 m até o vértice 129; 257°07'58" e 389,43 m até o vértice 130; 6°36'50" e 266,51 m até o vértice 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro.

CAPITULO III

Do Perímetro Urbano do Distrito de Barra Grande

Art. 5º - Serão considerados pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito de Barra Grande, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Partindo do vértice 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 25°58'22,24490" S e longitude 52°54'58,47197" W, deste segue confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 64°31'48" e a distância de 34,51 m até o vértice ponto 1; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 154°31'48" e a distância de 19,05 m até o vértice ponto 2; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 138°06'23" e a distância de 71,78 m até o vértice ponto 3; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 239°13'57" e a distância de 260,33 m até o vértice ponto 4; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 216°38'12" e a distância de 294,41 m até o vértice ponto 5; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 249°51'20" e a distância de 105,86 m até o vértice ponto 6; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 306°48'37" e a distância de 49,14 m até o vértice ponto 7; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 222°04'34" e a distância de 7,99 m até o vértice ponto 8; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 312°04'34" e a distância de 20,04 m até o vértice ponto 9; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 306°13'04" e a distância de 125,73 m até o vértice ponto 10; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 38°31'45" e a distância de 481,33 m até o vértice ponto 11; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 95°35'52" e a distância de 12,74 m até o vértice ponto 12; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 64°36'40" e a distância de 224,21 m até o vértice ponto 13; deste, segue, confrontando com o área rural do Município de Itapejara D'Oeste com o azimute de 154°36'40" e a distância de 133,94 m até o vértice ponto 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro.

CAPITULO IV

Da Área Rural

Art. 6º - Todas as demais áreas do município de Itapejara D'Oeste, que não se encontram dentro dos perímetros descritos nesta Lei, serão consideradas como Área Rural, ambiente sujeito a controle ou manejo nos recursos naturais, ouvidos os órgãos competentes do Estado e da União.

CAPITULO V
Das Disposições Finais

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste,
Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2007.

José Zelindo Bocasanta,
Prefeito em Exercício.

SUMARIO

		ARTIGO
Capítulo I	Das Disposições Preliminares	1º ao 3º
Capítulo II	Do Perímetro Urbano da Sede do Município	4º
Capítulo III	Do Perímetro Urbano do Distrito de Barra Grande.	5º
Capítulo IV	Da Área Rural	6º
Capítulo X	- - - - -	7º

ANEXOS

Anexo I	Mapa 01 - Do Perímetro Urbano da Sede do Município
	Mapa 02 - Perímetro Urbano do Distrito de Barra Grande